

ILUSTRE(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DE ALAGOAS

PREGÃO ELETRÔNICO SESC-AR/AL Nº 004/2022 – PG

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ, nº 25.165.749/0001-10, Alameda Rio Negro, nº 503, sala 1803, Alphaville, Barueri – SP, *felipe.veronez@neofacilidades.com.br* e telefone (11) 3631-7730, vem, muito respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face das veementes irregularidades contidas no procedimento licitatório em epígrafe, que culminaram na indevida habilitação da empresa **GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA**, o que o faz consoante motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

A entidade realizou a sessão pública do Pregão Eletrônico, que tem por objeto o “*contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gestão de abastecimento de combustíveis (gasolina comum e óleo diesel S10), por demanda, através de postos credenciados, por intermédio de implantação e operacionalização de sistema informatizado mediante cartão magnético com chip, para atender à frota de veículos do Sesc Administração Regional do Estado de Alagoas, no período de 12 (doze) meses*”, conforme especificações contidas no Instrumento Convocatório.

Ao final da disputa, sagrou-se vencedora a empresa **GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA**, com oferta de taxa de administração de -6,85%.

Com a apresentação dos documentos concernentes à fase de habilitação, pela vencedora, a ora recorrente manifestou o interesse de recorrer, por constatar a existência de impedimento de licitar e contratar vigente no SICAF e irregularidades quanto às comprovações de habilitação e qualificação técnica da empresa, razão pela qual restou deferido o prazo para apresentação das competentes razões.

Esta, a síntese do necessário.

II - DAS RAZÕES

II.1 – DO CADASTRO POSITIVO NO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF E A IMPOSSIBILIDADE DE LICITAR

O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, instituído e regulamentado pelo Decreto nº 3.722/2001, é um sistema de cadastramento Nacional, que tem por finalidade registrar o desempenho de fornecedores na execução dos contratos administrativos, para que os entes contratantes possam averiguar o grau de confiabilidade de uma empresa licitante.

Nesse sentido, em simples consulta ao portal *Comprasnet*¹, verifica-se a empresa Goldi está impedida de licitar e contratar com a União:

Consulta

Consultar Restrição Contratar Administração Pública

Detalhar

CNPJ Razão Social Nome Fantasia
20.217.208/0001-74 GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA GOLDI

Situação Situação Cadastral
Idoneo Credenciado

Ocorrências

Tipo Ocorrência	Uasg/Entidade Sancionador(a)	Âmbito/Abrangência da Sanção	Prazo	Data Inicial	Data Final
Outros Tipos de Ocorrência	SUP. REG. DO DNIT NO ESTADO DE MINAS GERAIS	União	Determinado	28/06/2022	28/06/2023
Outros Tipos de Ocorrência	CONSELHO REG.DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PR	Órgão Sancionador	Determinado	23/09/2021	28/07/2022

Além do entendimento que a União compreende todos os Entes Federativos, Órgãos, Governos e Municipalidade e, embora a sanção do CREA/PR se limite ao órgão, é pacífico na jurisprudência pátria, em especial no Superior Tribunal de Justiça, que o impedimento de licitar e de contratar, do inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/93 se estende a toda a administração pública, e não apenas ao ente sancionador:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.1.

[...]

¹ Consulta realizada no endereço eletrônico < <https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/public/pages/consultas/consultarRestricaoContratarAdministracaoPublica.jsf> >

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 **não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública** (...) (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013.)”

“ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.

[...]

1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 **não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública**, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.

[...]

(REsp 174.274/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 294)”

Não obstante, entende o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. **A suspensão de participação de licitação não pode restringir-se a um órgão ou apenas a uma esfera administrativa**, pois os efeitos da penalidade inabilitam o sujeito para contratação com a Administração como um todo. Ausência dos requisitos legais autorizadores da concessão da liminar. Inexistência de ilegalidade da decisão, desvio de finalidade ou abuso de poder. Decisão que merece subsistir. Agravo de instrumento não provido.” (Agravo de Instrumento nº 2119648-81.2016.8.26.0000).

Portanto, o impedimento de licitar e contratar com a União e com o CREA/PR se estendem ao SESC, fato que proíbe a participação da licitante GOLDI no presente pregão, de acordo com o Edital:

“5.3. Estarão impedidas de participar desta licitação:

5.3.4. Empresas declaradas inidôneas, ou cujo direito de licitar ou contratar, estejam suspensas temporariamente com o Sesc, conforme Art. 32 da Resolução do Sesc nº 1.252/2012, de 06/06/2012.”

Como visto, a licitante vencedora possui vasto histórico de descaso com a Administração Pública, no que concerne à execução dos contratos administrativos e, ademais, o edital prevê expressamente que empresas que possuem impedimentos estão impedidas de participar da licitação, em total sintonia com o entendimento do STJ. Por logo, requer-se o **DESCRENCIAMENTO** e a posterior desclassificação da licitante ora vencedora.

II.2 – DOS ERROS CONTIDOS NA APRESENTAÇÃO DA REDE CREDENCIADA E DA INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL

A Apresentação da Rede é o documento pela qual a licitante apresenta os estabelecimentos a seu serviço, observando-se os requisitos da licitação e suas especificidades. Por isso, a Apresentação da Rede está umbilicalmente ligada ao Edital.

Na disputa em questão, a empresa vencedora BAMEX CONSULTORIA apresentou Apresentação da Rede com diversas inobservâncias ao Instrumento Convocatório, como se demonstrará abaixo:

Do Edital:

*“2.10. Para a assinatura do Contrato, a Licitante Vencedora deverá **comprovar:***

*2.11. Que sua rede credenciada possui, no mínimo, 02 (dois) postos de combustíveis disponíveis para atender, **de imediato**, em cada um dos municípios onde estão instaladas as Unidades do Regional Alagoas*

elencadas abaixo, devendo estar localizado a uma distância máxima de 07 (sete) quilômetros em relação a essas:

2.11.1. Maceió:

2.11.1.1. Unidade Sesc Poço - Rua Pedro Paulino, 40, Poço;

2.11.1.2. Unidade Sesc Guaxuma – Rua Coronel Mário Saraiva s/n Guaxuma.

2.11.2. Arapiraca:

2.11.2.1. Unidade Sesc Arapiraca - R. Manoel Francisco Cazusa, s/n, Santa Edwiges.

2.11.3. Palmeira dos Índios:

2.11.3.1. Unidade Sesc Ler Palmeira dos Índios – Rua Genésio Moreira, 1181, São Francisco.

2.11.4. Teotônio Vilela:

2.11.4.1. Unidade Sesc Ler Teotônio Vilela – Loteamento Parque do Futuro, Rua em Projeto, s/n, São Jorge.

A partir da leitura do Edital, compreende-se que a licitante deveria possuir, na data de assinatura do contrato, no mínimo 2 postos credenciados nos municípios elencados.

Perceba que, caso inexistisse intenção de recurso, a licitante seria adjudicada e homologada, e não poderia atender, **de imediato**, o ente contratante. Isso porque, em simples leitura da lista de rede autorizada, arrolada ao pregão, vê-se que a Goldi não possui rede credenciada nas cidades de Teotônio Vilela, Palmeira dos Índios e apenas um estabelecimento em Arapiraca.



REDE AUTORIZADA

Pág. 1/1

Razão Social	Nome Fantasia	Telefones	Endereço	Cidade (UF)	Tipo
POSTO ARAPIRACA LTDA	POSTO TREVO - ARAPIRACA (AL)	(82) 3522-2293	RODOVIA AL-220 Km 68, Nº 105, - lado esquerdo, CANAFISTULA	ARAPIRACA (AL)	
AUTO POSTO VELOZ LTDA	POSTO VELOZ	(82) 3334-3124	AVENIDA MENINO MARCELO, Nº 4420, ANTARES	MACEIO (AL)	
CDG COMBUSTIVEIS LTDA	CDG COMBUSTIVEIS	(84) 4536-6777 (84) 4536-6777	AVENIDA ÁLVARO OTACILIO, Nº 11, - até 6639 - lado ímpar, PONTA VERDE	MACEIO (AL)	
HOLANDA COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA	POSTO PODIO GRACILIANO	(82) 3378-9107	AVENIDA DOUTOR FERNANDO DO COUTO MALTA, Nº 469, CIDADE UNIVERSITÁRIA	MACEIO (AL)	
SOBRAL COMERCIO SERVIÇO LTDA	POSTO SOBRAL - MACEIO (AL)	(82) 3223-4960	RUA ZACARIAS DE AZEVEDO, Nº 572, CENTRO	MACEIO (AL)	
MARCOL MARAGOGI COMBUSTIVEL LTDA	POSTO MARCOL MARAGOGI	(82) 3296-1114	ROD AL 101 NORTE, Nº S/N, KM 128, ZONA RURAL	MARAGOGI (AL)	

Portanto, a licitante Goldi não poderia ter sido habilitada, por não atender aos requisitos mínimos de rede credenciada, caso em que se requer sua **INABILITAÇÃO**.

II.3 – DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EM CONJUNTO COM A PROPOSTA READEQUADA

Propõe o Edital, em seu item 13.10, um requisito de habilitação:

“13.10. As licitantes arrematantes deverão encaminhar à Comissão Permanente de Licitação, juntamente com a sua Proposta de Preços readequada, como condição para habilitação, catálogos, manuais, folders, encartes, prospectos, enfim, quaisquer demonstrativos dos serviços ofertados (amostra, material impresso ou indicação da URL do fabricante que permita comprovar as especificações técnicas dos serviços ofertados), com o fim de possibilitar à área técnica do Sesc Alagoas fazer a análise prévia e validação de tais serviços, nos termos e condições/especificações constantes deste Edital e seus Anexos.”

Da leitura, extrai-se que a licitante vencedora deverá arrolar, conjuntamente com a proposta comercial readequada, demonstrativo dos serviços ofertados, como catálogos, folders, manuais etc.

Ocorre que, a arrematante deixou de cumprir com a referida exigência, e apenas apresentou a declaração de expansão de rede e a proposta readequada, fato que se confirma em visualização à lista de anexos da proposta:



Fica claro, portanto, que a licitante deixou de apresentar um documento habilitatório, e por essa razão, deve ser inabilitada, conforme ampla jurisprudência transcritas abaixo:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

*1- O edital do certame não deixa dúvidas quanto à exigência da certidão indicativa dos cartórios de protestos e distribuidores, **razão por que, não apresentada oportunamente, ocasionou a desclassificação da impetrante.***

2 - SEGURANÇA DENEGADA.”

(Mandado de Segurança Cível nº 0001588-85.2017.8.4.14.0000. TJPA. Seção de Direito Público. Data de Julgamento: 4 de setembro de 2018).

“APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO.

Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido.”

(Mandado de Segurança Cível nº 0006955-72.2014.8.13.0049. TJMG. 3ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 16 de agosto de 2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO.

Hipótese em que a empresa agravante, concorrente em Edital de Tomada de Preços lançado pelo Município de Santiago, deixou de apresentar a documentação exigida evidenciando os motivos pelos quais restou desclassificada. Inobservância dos requisitos previstos pelo Edital do certame que legitimaram o agir da administração. Revogação da liminar deferida na origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 0317876-94.2014.8.21.7000, 2ª Câmara Cível, TJRS, Relatora: Lúcia de Fátima Cerveira. Julgado em 05/10/2012)

Indubitável a ilegalidade da ausência de documento obrigatório, em observância ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, requer-se que seja a Goldi **INABILITADA.**

II.4 – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, APRESENTADOS PELA VENCEDORA, INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A EXPERTISE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

É fato que a prestação de serviço que se objetiva contratar com a licitação em tela possui características atípicas, se diferenciando dos demais tipos de prestação de serviços comuns. Isso porque, a atividade de gerenciamento combustível é caracterizada, em sua essência, pela intermediação, ou seja, não há o fornecimento direto de abastecimento por parte da empresa gerenciadora contratada, mas, sim, por parte dos estabelecimentos que integram a sua rede credenciada.

A empresa vencedora deve, por força de lei, comprovar que possui condições de operacionalizar o contrato, por meio de atestado de capacidade técnica que evidencie o exercício das múltiplas atividades que lhe são inerentes na relação contratual. Vale realçar que isso só se torna possível se a empresa já tiver prestado serviços com as mesmas características, quantidades e prazos que compõem o objeto do certame. Esta é a expressa determinação da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, conforme se vê a seguir.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”* (Destaques da recorrente).

O fato é que os atestados de capacidade técnica entregues pela licitante vencedora do presente certame não são suficientes para comprovar a aptidão para o desempenho das atividades inerentes à contratação, nos moldes definidos pela Lei Federal n. 8.666/93.

Veja que os atestados referentes ao Município de Imperatriz/MA, Superintendência Regional do Trabalho/RN, ambos do Instituto Federal/RN e do Hospital

Universitário Onofre Lopes não apresentam quaisquer descritivos de valores. Como poderão comprovar a capacidade da licitante em gerir um contrato de grandes vultos, como o presente?

De modo similar, diversos atestados não descrevem o prazo de duração do contrato, fato que os impedem de comprovar, com a assertividade necessária, a capacidade da licitante em operar um contrato de 12 meses.

No mesmo sentido, o atestado do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, tenta atestar a competência da licitante em um contrato de 5 meses de duração.

É insensato e antilógico pensar que um atestado de capacidade técnica, sem qualquer descritividade das características de sua execução, atestem a capacidade técnico-operacional da empresa vencedora.

Dessa forma, restam evidentemente descumpridas as disposições do artigo 27, inciso II e artigo 30, inciso II, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, nomeadamente, porque a vencedora não conseguiu comprovar que os serviços anteriormente prestados se deram, minimamente, nas condições exigidas pelo edital da presente licitação, em especial, quanto a duração da contratação e quantidade.

Por consequência, a recorrente entende que a vencedora deve ser **inabilitada** por deixar de atender à exigência contida no edital do instrumento convocatório, bem assim aos dispositivos concernentes da norma de regência.

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e o que mais consta dos autos deste processo licitatório, requer que seja conhecido o presente recurso, conferindo ao certame o efeito suspensivo previsto pelo artigo 109, parágrafo segundo, da Lei Federal n. 8.666/93 e, no mérito, **JULGUE-O PROCEDENTE**, declarando-se:

a) descredenciada a licitante **GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA**, por falta de requisitos de participação, ante às sanções administrativas vigentes.

Alternativamente ou cumulativamente:

b) inabilitada a licitante **GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA**, por não atender ao quantitativo mínimo de rede credenciada e pela ausência de documento de habilitação.

c) seja, via de consequência, dado prosseguimento ao certame, promovendo-se a convocação das demais licitantes, por ordem de classificação, para análise dos documentos de habilitação;

Na remota e absurda hipótese de não provimento do recurso apresentado pela Recorrente, requer-se a produção de cópia integral dos autos do processo licitatório, para que possam ser adotadas as medidas judiciais cabíveis, em especial o ajuizamento de ação mandamental e a comunicação do ocorrido aos órgãos de fiscalização e controle externo (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 28 de julho de 2022.

Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI

Rodrigo Ribeiro Marinho – OAB/SP 385.843 - Procurador

Assinado eletronicamente, em conformidade com a MPV n. 2.200-2/2001